



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600393-02.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: BARROS MELO COMUNICACAO LTDA

Representantes do(a) REQUERENTE: THYAGO BEZERRA SAMPAIO - AL7488, RODRIGO MONTEIRO DE ALCANTARA - AL9580, CARLA BEATRIZ MARCELINO DA SILVA - AL19846

REQUERIDO: DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS DA FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA

Representante do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

EMENTA

EMENTA. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM COMPLEMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NO SISTEMA PESQUELE. DECISÃO MONOCRÁTICA DE PROCEDÊNCIA PROFERIDA POR JUIZ AUXILIAR. APLICAÇÃO DE MULTA. PUBLICAÇÃO NO MURAL ELETRÔNICO. PRAZO RECURSAL DE 1 (UM) DIA. ART. 25 C/C ARTS. 7º E 12 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. PRAZO CONTÍNUO E PEREMPTÓRIO. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, a decisão final proferida por juiz auxiliar em representação eleitoral está sujeita a recurso para o Plenário do Tribunal no prazo peremptório de 1 (um) dia, contado da intimação.

2. Durante o período eleitoral, as intimações em representações realizam-se mediante publicação no mural eletrônico, fluindo os prazos de forma contínua e ininterrupta, não se suspendendo aos finais de semana e feriados (arts. 7º e 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

3. Publicada a decisão monocrática no Mural Eletrônico em 28/08/2026 (sexta-feira), o prazo recursal de 1 (um) dia expirou em 29/08/2026 (sábado), sendo manifestamente intempestivo o apelo interposto apenas em 01/09/2026.

4. Recurso eleitoral não conhecido.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso Eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 09/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **BARROS MELO COMUNICAÇÃO LTDA.** em desfavor de decisão proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (Id 10503303), que julgou procedente a Representação Eleitoral proposta pela **DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS DA FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA** e condenou a recorrente ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), por divulgação de pesquisa eleitoral considerada não registrada (pesquisa AL-06488/2026), em razão da ausência de complementação tempestiva de dados no sistema PesqEle.

Em sua peça recursal (Id 10506675), a recorrente sustenta, em síntese: a atipicidade da conduta ao argumento de que a divulgação ocorreu em 14/07/2026, data expressamente autorizada pelo sistema e dentro do prazo regulamentar de complementação; a responsabilidade técnica exclusiva da empresa realizadora da pesquisa quanto à inserção de dados no PesqEle; a confiança legítima nas informações do sistema oficial; a inocorrência de novos atos de divulgação pela manutenção da matéria no portal; e, subsidiariamente, a fixação de multa única em regime de solidariedade passiva.

Foram apresentadas contrarrazões pela parte recorrida (Id 10505037), arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do apelo em decorrência de sua manifesta intempestividade, haja vista a publicação da decisão recorrida no mural eletrônico em 28/08/2026 e o término do prazo recursal de um dia em 29/08/2026, com protocolo efetivado somente em 01/09/2026; no mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo acolhimento da preliminar e pelo não conhecimento do recurso eleitoral, em virtude de sua intempestividade, e, no mérito, pelo seu desprovimento (Id 10509915).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de recurso interposto por **BARROS MELO COMUNICAÇÃO LTDA.** contra a decisão monocrática que julgou procedente a Representação Eleitoral ajuizada pela **DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS DA FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA**.

Verifico que a recorrente é parte legítima, está devidamente representada por advogado constituído e possui inequívoco interesse recursal. Todavia, a preliminar de intempestividade suscitada pela recorrida e reiterada pela Procuradoria Regional Eleitoral impede o conhecimento do recurso.

A decisão guerreada foi proferida nos autos de representação eleitoral fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 durante o período eleitoral, encontrando-se acostada no Id 10503303, tendo sido publicada no Mural Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em 28/08/2026 (sexta-feira), às 14h22, sob o número de publicação 110391/2026.

Acerca do prazo recursal, reza a norma de regência constante do art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019:

Art. 25. A decisão final proferida por juíza ou juiz auxiliar nos autos da representação estará sujeita a recurso para o plenário do tribunal eleitoral respectivo, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua intimação (Lei nº 9.504/1997, art. 96, §§ 4º e 8º).

Ademais, conforme estabelecem os arts. 7º e 12 da Resolução TSE nº 23.608/2019, durante o período eleitoral as intimações nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997 realizam-se pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial na data da publicação, e os prazos processuais são contínuos e peremptórios, correndo sem suspensão aos sábados, domingos e feriados.

No caso concreto, publicada a decisão no mural eletrônico em 28/08/2026 (sexta-feira), o prazo recursal de 1 (um) dia encerrou-se em 29/08/2026 (sábado), às 23h59.

A parte recorrente alega a tempestividade do apelo sustentando intimação disponibilizada em 31/08/2026. Contudo, não houve qualquer publicação válida ou disponibilização nos autos nessa data, uma vez que a ciência operou-se diretamente pela publicação oficial no mural eletrônico em 28/08/2026, com certidão de decurso de prazo devidamente certificada no sistema processual em 29/08/2026.

No entanto, a petição recursal somente foi protocolada em 01/09/2026 (terça-feira), ou seja, após transcorrido o prazo legal, restando consumada a preclusão temporal.

O Tribunal Superior Eleitoral possui jurisprudência pacífica no sentido de que a publicação da decisão em mural eletrônico é meio idôneo e suficiente para a contagem do prazo recursal no período eleitoral, impondo-se o não conhecimento do recurso protocolado a destempo, consoante se colhe do seguinte precedente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO NO MURAL ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interno interposto da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial com fundamento na sua intempestividade. O agravante sustenta que não houve intimação válida nos termos da legislação e que tomou ciência da decisão apenas ao acessar os autos digitais, juntando captura de tela para demonstrar a suposta ausência de publicação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há uma questão em debate: se a alegação do agravante, baseada em captura de tela, é suficiente para afastar a certidão que atesta a publicação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A certidão constante dos autos comprova a publicação da decisão no mural eletrônico na data informada, sendo suficiente para a contagem do prazo recursal.

A alegação do agravante, baseada em captura de tela, não é capaz de infirmar a presunção de veracidade da certidão expedida pelo Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060038344, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/05/2025.)

Dessa forma, tem-se como manifestamente intempestivo o recurso em tela, haja vista a inobservância do prazo legal peremptório de 1 (um) dia para a sua interposição.

Ante o exposto, voto pelo **não conhecimento do Recurso Eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**
Relator

